





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a- Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional ;

b- Comprovante de residência;

c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

Art. 6º - As despesas com o Programa de Transporte Universitário serão cobertas com recursos próprios do município, e não serão consideradas para calculo do gasto mínimo de 25% que o município deve destinar a educação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões,  
10 de agosto de 2017

Anderson Maia dos Santos  
Vereador-Autor

<b>APROVADO</b>
Por <u>05</u> votos a favor,
<u>2</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>21/08/17</u>
 Presidente

*PELSO LUIZ FERREIRA*

<b>APROVADO</b>
Por <u>05</u> votos a favor,
<u>2</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>21/08/17</u>
 Presidente

RECEBIDO EM  
20/08/17